

Proc. 1 003 - 45

1945

CJT-416-45
EMO/DCB

Extinta a empresa, ao empregado estável, no exercício de cargo de confiança, quando dessa extinção, é assegurado o pagamento de indenização em dobro na base do vencimento, do último cargo de carreira exercido pelo empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco Francês e Italiano para a America do Sul e Giovanni Mott e outros, respectivamente empregador e empregados, interpõem recurso extraordinário da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, repelindo as preliminares levantadas pelo Banco recorrente, deu, em parte, provimento ao recurso daqueles empregados, para determinar que os salários do reclamante Olavo de Oliveira fosse calculado com base no art.478, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Giovanni Motti e outros, empregados do Banco Francês e Italiano para a América do Sul reclamam nestes autos o seguinte:

- a) Pagamento dos salários devidos e correspondentes ao período compreendido entre a data da carta de sua demissão e aquela em que o Banco os considerou despedidos.
- b) Pagamento de percentagens devidas.
- c) Pagamento do aviso prévio.
- d) Pagamento da indenização prevista no artigo 2 da Lei nº 62 modificada pelo artigo 497 da Consolidação em virtude da liquidação do Banco.

Reclamação idêntica foi feita por Olavo de Oliveira, conforme se vê do processo em apenso.

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ouvindo o reclamado, contestou êle o pedido na sua totalidade (fls.26). A proposta de conciliação foi feita em tempo útil (fls.23). Quanto à decisão, foi ela no sentido da procedência, em parte, do pedido (fls. 24 e 25).

Não se conformando com a decisão, dele recorreu o reclamado (fls 39), e também os reclamantes (fls.44), com exceção de Cherubino de Mori. Tomando conhecimento dos recursos (fls.80), o fez o Tribunal superior no sentido da procedência do recurso de Olavo Alves de Oliveira, confirmando quanto ao mais a decisão recorrida.

É então interposto recurso extraordinário pelo reclamado (fls.81) e pelos reclamantes, (excluídos Cherubino de Mori e Olavo Alves de Oliveira), da sentença proferida, com base no artigo 896 letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tem cabimento os recursos interpostos, fundamentados que estão no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 497 da referida Consolidação das Leis do Trabalho, assim, dispõe:

"Extinguindo a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização, por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro";

CONSIDERANDO que ao caso tem êle aplicação, combinado, porém, com o que expressa o art. 499, § 1º, eis que se trata de empregados estáveis, que haviam exercido cargo efetivo de carreira, no Banco recorrente, mas comissionados em cargo de confiança, como os gerentes;

CONSIDERANDO que com os mesmos não se entende a disposição contida no § 2º do citado art. 499, visto se referir a empregados que tão somente tenham exercido cargo de confiança;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria de votos, ven

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

cido o relator, dar provimento, em parte, ao recurso do Banco, mandando-se pagar, em dobro, aos segundos recorrentes a indenização a que fazem jus, na forma do que preceituam os art. 497 e 499, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ser apurada em execução, prejudicado, em consequência, o recurso dos empregados recorrentes.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

14/8/45